



5-11-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1583/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 488/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa destinar à construção de casas populares os terrenos de propriedade da Prefeitura do Município ou da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo. Conforme a redação do projeto as construções seriam realizadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e ficariam sob a coordenação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Habitação.

Não obstante os nobres propósitos do autor, o projeto não pode prosperar.

A questão versa sobre a utilização de bens imóveis de propriedade municipal. Ocorre, no entanto, que a Lei Orgânica do Município, no art. 111 estabelece que cabe ao Prefeito Municipal administrar os bens públicos. Tal disposição implica na prerrogativa do Administrador Público Municipal de utilizar de seu Poder Discricionário, avaliando a forma mais conveniente e oportuna de utilizar seus imóveis e verificar onde realmente está o interesse público.

Por isso é que a mesma Lei Orgânica, no art. 37, § 2º, inciso V estabelece a iniciativa do Prefeito para leis que versem sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. As demais formas de utilização de bens públicos por terceiros são formalizadas por atos já privativos do Poder Executivo, como decreto para a permissão de uso (art. 114, § 4º, LOM) ou portaria, no caso de simples autorização (art. 114, § 5º, LOM).

Ademais, o projeto, no art. 3º, atribui competência à Secretaria Municipal de Habitação para coordenar a disponibilização dos terrenos e acompanhar as obras.

Ocorre que tal Secretaria é um órgão pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo, subordinada ao Prefeito Municipal, de modo que ele é quem tem a iniciativa privativa de propor projetos que de algum modo atribuam funções e competências a órgãos que lhe são subordinados, por força dos arts. 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

aprovado por colidir com os arts. 37, § 2º, incisos IV e V; 69, inciso XVI e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Assim, opina-se

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/11/98

Wadih Mutran-Presidente

Salim Curiati-Relator

Arselino Tatto (Contrário)

Viviani Ferraz

Milton Leite

Ivo Morganti